



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992628 - PR (2021/0313233-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO : RAYMUNDO DURAES NETTO
AGRAVADO : TIAGO RIOS DURÃES
AGRAVADO : TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GUIMARÃES ROMERO - SP272360
INTERES. : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS -
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ARBITRAR VALOR ÚNICO PARA OS DOIS INCIDENTES, DESDE QUE FIQUE CLARO QUE O VALOR ATENDE A AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência do STJ admite a fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes, em razão da autonomia não absoluta entre as ações. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou, expressamente, que o montante fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do expressivo valor da

execução.

3. Eventual alteração do acórdão recorrido com relação à suficiência dos honorários fixados não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992628 - PR (2021/0313233-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937
AGRAVADO : RAYMUNDO DURAES NETTO
AGRAVADO : TIAGO RIOS DURÃES
AGRAVADO : TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GUIMARÃES ROMERO - SP272360
INTERES. : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS -
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ARBITRAR VALOR ÚNICO PARA OS DOIS INCIDENTES, DESDE QUE FIQUE CLARO QUE O VALOR ATENDE A AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência do STJ admite a fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes, em razão da autonomia não absoluta entre as ações. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou, expressamente, que o montante fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do expressivo valor da

execução.

3. Eventual alteração do acórdão recorrido com relação à suficiência dos honorários fixados não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DUARTE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ARBITRAR VALOR ÚNICO PARA OS DOIS INCIDENTES, DESDE QUE FIQUE CLARO QUE O VALOR ATENDE A AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.746/1.753).

Nas razões do presente inconformismo, DUARTE insistiu nas mesas teses apresentadas no bojo do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme já asseverado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na hipótese em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apreciou a questão relativa aos honorários advocatícios, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da controvérsia, apenas não foi ao encontro da pretensão de DUARTE, o que está longe

de significar ausência de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Confira-se o acórdão que julgou os embargos de declaração:

*Na hipótese, o aresto menciona de forma clara que **o montante aqui arbitrado abrange a execução e os seus respectivos embargos, isto é, esse é o valor total devido**, em atenção ao contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil pelos ora embargados a título de honorários. Confira-se o trecho:*

(...) Derradeiramente, com a reforma da sentença objurgada, se faz necessária nova fixação do ônus da sucumbência, já que os executados decaíram agora na integralidade de seus pedidos. Desse modo, condena-se os embargantes ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Consigne-se, ainda, que o montante aqui arbitrado abrange a execução e os seus respectivos embargos, em atenção ao contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...)

***Lembra-se que o valor buscado pela credora chega à monta de R\$ 1.922.862,12**, isso à época da propositura do feito executório (fevereiro de 2017), de modo que o percentual (10%) fixado no decisum representa justa remuneração ao trabalho do nobre advogado (na execução e nos embargos dela decorrentes), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Vale salientar que não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, tem-se que a insurgência de DUARTE diz respeito aos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal estadual, ao julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela parte recorrida.

Em suas razões de agravo interno, DUARTE sustentou que o CPC impõe como honorários mínimos para a ação de execução o percentual de 10% e, em paralelo, prevê o direito à majoração destes honorários em caso de sucesso em favor da parte exequente no âmbito dos respectivos embargos à execução, de forma que a manutenção do percentual de 10% resulta na ausência de fixação de honorários sucumbenciais nos embargos à execução.

Consoante consignado na decisão recorrida, o Tribunal estadual deixou claro que o montante fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do expressivo valor da execução (R\$ 1.922.862,12).

O entendimento desta Corte Superior ressalta a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique

claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.657.008/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, j. 19/6/2018 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes da Corte Especial.

2. No caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrange ou substitui aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução.

3. Na hipótese, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em relação à execução. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.627.602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/11/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. É possível a fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução, desde que se estipule que o valor fixado servirá a ambas, em razão da autonomia não absoluta entre as ações.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.098.420/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA, PARA AMBAS AS DEMANDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a despeito da possibilidade de cumulação dos honorários da execução com os dos embargos, é possível a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas. Precedentes da Corte Especial' (STJ, AgRg no REsp 1.367.255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.561/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no REsp 1.458.363/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.213.342/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016 - sem destaques no original)

Oportuno salientar que o simples fato de o valor dos honorários - que servirá a ambas as ações - ter sido fixado no percentual mínimo de 10% não altera a sorte do caso, porquanto o § 2º do art. 827 do CPC prevê que "o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento", inexistindo previsão legal no sentido de que ambos os incidentes devem ser fixados no patamar mínimo de 10%, até porque essa autonomia entre as ações não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa na desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária.

Ademais, eventual alteração do acórdão recorrido com relação à suficiência dos honorários fixados em 10% do valor da execução não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos, esbarrando no óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto o aresto paradigma (REsp n.º 1.520.710-SC) adotou o entendimento de que as ações de execução e de embargos à execução são autônomas, sendo possível a cumulação de honorários advocatícios. Já no acórdão recorrido entendeu-se ser cabível a fixação única dos honorários para ambas as ações, expressamente especificado pelo Tribunal de origem. Ou seja, não há configuração da divergência no caso em comento, pois um entendimento não exclui o outro; ambos tratam de alternativas possíveis para a fixação dos honorários advocatícios, que pode se dar em apenas uma das ações para abranger as duas ou em cada uma delas, sempre se respeitando o limite de 20%.

Assim, como DUARTE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da

decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.992.628 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0313233-0

Número de Origem:

00027956220178160001 00148192520178160001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453

AGRAVADO : RAYMUNDO DURAES NETTO

AGRAVADO : TIAGO RIOS DURÃES

AGRAVADO : TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : RAQUEL GUIMARÃES ROMERO - SP272360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
GABRIELA MARTINS GOBBI - SP407937

AGRAVADO : RAYMUNDO DURAES NETTO

AGRAVADO : TIAGO RIOS DURÃES

AGRAVADO : TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : RAQUEL GUIMARÃES ROMERO - SP272360

INTERES. : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023